

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.376, de 2026

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer os órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCONs) como integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso art. 4º do Projeto a seguinte redação:

Art. 4º O art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

55.....
.....

§ 5º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCONs) atuarão de forma coordenada no exercício das competências administrativas previstas neste Código, **no âmbito de suas atribuições territoriais e legais**, podendo compartilhar informações, bases de dados e instrumentos de fiscalização **estritamente necessários ao desempenho de suas funções**, observadas as normas de organização federativa e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e o resguardo dos segredos industriais e comerciais, podendo:

I – executar as políticas públicas de proteção e defesa do consumidor no âmbito de sua atuação;

II – atuar de forma integrada com outros órgãos e entidades públicas e, **quando cabível, com entidades privadas em ações de cooperação técnica, educação para o consumo e prevenção de danos, vedada a delegação de poderes de polícia, de instrução decisória ou de aplicação de sanções**;

III – promover a educação e a divulgação para o consumo adequado de produtos e serviços;

IV – adotar, **nos limites legais**, medidas preventivas e cautelares, mediante decisão motivada, **quando houver risco concreto de dano relevante aos**



consumidores, observados a proporcionalidade, a temporariedade e o contraditório e a ampla defesa;

V – fiscalizar práticas comerciais e relações de consumo **a partir de critérios e prazos homogêneos nos termos da regulamentação pela Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, vedada a duplicidade sancionatória;**

VI – instaurar processos administrativos para apuração de infrações **no limite de sua competência territorial, material e funcional;**

VII – requisitar, **mediante decisão motivada e de forma proporcional ao objeto da apuração, em prazo razoável, homogêneo e em dias úteis,** informações, documentos e dados necessários à instrução dos processos administrativos, **resguardados os segredos industrial e comercial e dos dados pessoais protegidos por lei;**

VIII – promover a mediação e a resolução administrativa de conflitos individuais e coletivos;

IX – aplicar medidas administrativas de repressão e sanção às infrações, observado o devido processo legal, **vedada a duplicidade de sanções para o mesmo fato.**

§ 6º A autuação coordenada de que trata o parágrafo anterior não autoriza a instauração ou a manutenção de múltiplos processos sancionatórios, por entes distintos, com fundamento no mesmo fato gerador e em face do mesmo fornecedor, devendo eventual conflito de atribuições ser resolvido na forma de regulamento.

§ 7º O compartilhamento de informações e bases de dados limitar-se-á ao estritamente necessário ao exercício das competências legais, com observância da finalidade, da necessidade, da segurança da informação e do resguardo do segredo industrial e comercial e dos dados pessoais protegidos por lei.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto é importante para munir os órgãos de defesa do consumidor de instrumentos adicionais para atuar na defesa do cidadão brasileiro, principalmente para lidar com maus fornecedores de bens e serviços.

No entanto, devemos buscar o equilíbrio para que tais instrumentos não sejam utilizados de forma indevida para punir ou perseguir os bons fornecedores.

A redação original abre espaço para o cometimento de desvios.

Por isso, a presente emenda visa aperfeiçoar o texto para impedir os seguintes tipos de condutas indesejadas:



- 1 – Multiplicidade de fiscalizações e atuações pelo mesmo fato;
- 2- Requisições excessivas e desproporcionais de informações, sujeitando o fornecedor a atuações por descumprimento ante a impossibilidade de atendimento ante a prazos irreais;
- 3 – Instauração abusiva de processos administrativos;
- 4 – Aplicação arbitrária de sanções;
- 5 – Atuação como órgão julgador e parte interessada simultaneamente;
- 6 – Compartilhamento indevido de dados empresariais, inclusive a instituições de iniciativa privada;
- 7 – Fiscalização orientada por viés arrecadatário;
- 8 – Interferência excessiva na atividade econômica;
- 9 – Pressão reputacional e exposição pública indevida, mesmo de fornecedores claramente comprometidos com as melhores práticas na prestação de serviços;
- 10 – Insegurança federativa e confito de competências.

Visando o equilíbrio das relações de consumo, entendemos que a presente emenda pode contribuir para o aperfeiçoamento da proposição.

Acreditamos, com isso, atinfrir o objetivo original do projeto oferecendo segurança maior para evitar seu uso indevido ou arbitrário.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

PL-SP

